



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Ofício MPF/PRMG nº 7197/2017

PR-MG-00039237/2017

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

HENRIQUE BRAGA

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte
Avenida dos Andradas, 3100, bairro Santa Efigênia
CEP 30.260-900 - Belo Horizonte/MG

Assunto: Projeto de Lei nº 275/2017 (Programa “Escola sem partido”)

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, informo que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal que tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte o Projeto de Lei nº 274/2017, de iniciativa parlamentar, tendo por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte, o “Programa Escola Sem Partido”.

Nota-se que projetos de leis similares já foram analisados pelo Ministério Público Federal, inclusive por seu Procurador-Geral da República e por sua Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, que apontaram **a inconstitucionalidade** de referidas iniciativas, conforme os anexos documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

- Nota Técnica 01/2016 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- Manifestação do Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que institui o *Programa Escola Livre* no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Nota-se ainda que, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, foi proferida a anexa **decisão liminar** pelo eminente Ministro Roberto Barroso, por meio da qual o **Supremo Tribunal Federal** manifestou o seguinte entendimento:

Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. **Assim, compete exclusivamente à União dispor a seus respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto.**

[...] A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

[...] Como se nota, ademais, a norma, que foi produzida por iniciativa parlamentar, estabelece uma série de comportamentos a serem observados pelos professores da rede estadual de ensino e veda outros tantos, sob pena de serem processados e punidos disciplinarmente. **Interfere, portanto, com o regime jurídico dos servidores do Executivo, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para encaminhar projetos de lei sobre a matéria (CF/1988, art. 61, §1º, II, “c”).**

[...] **A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo.** Esse tipo de providência significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e aos seus direitos de aprender. (Grifos nossos).

Diante do exposto, vimos perante Vossa Excelência encaminhar os documentos anexos, de modo a que o Poder Legislativo Municipal possa, a seu juízo, no decorrer do processo legislativo, avaliar tais fundamentos, que em nosso entendimento apontam para a inconstitucionalidade – seja sob aspecto formal, seja material – do Projeto de Lei nº 274/2017.

Atenciosamente,

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00039237/2017 OFÍCIO nº 7197-2017**

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **22/08/2017 19:09:00**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **22/08/2017 18:16:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 05B1E053.E1F25467.1B181B92.1DCFFFF6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Ofício MPF/PRMG nº 7197/2017

PR-MG-00039237/2017

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

HENRIQUE BRAGA

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Avenida dos Andradas, 3100, bairro Santa Efigênia

CEP 30.260-900 - Belo Horizonte/MG

Assunto: Projeto de Lei nº 275/2017 (Programa “Escola sem partido”)

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, informo que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal que tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte o Projeto de Lei nº 274/2017, de iniciativa parlamentar, tendo por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte, o “Programa Escola Sem Partido”.

Nota-se que projetos de leis similares já foram analisados pelo Ministério Público Federal, inclusive por seu Procurador-Geral da República e por sua Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, que apontaram **a inconstitucionalidade** de referidas iniciativas, conforme os anexos documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

- Nota Técnica 01/2016 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- Manifestação do Procurador-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que institui o *Programa Escola Livre* no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Nota-se ainda que, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, foi proferida a anexa **decisão liminar** pelo eminente Ministro Roberto Barroso, por meio da qual o **Supremo Tribunal Federal** manifestou o seguinte entendimento:

Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. **Assim, compete exclusivamente à União dispor a seus respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto.**

[...] A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

[...] Como se nota, ademais, a norma, que foi produzida por iniciativa parlamentar, estabelece uma série de comportamentos a serem observados pelos professores da rede estadual de ensino e veda outros tantos, sob pena de serem processados e punidos disciplinarmente. **Interfere, portanto, com o regime jurídico dos servidores do Executivo, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para encaminhar projetos de lei sobre a matéria (CF/1988, art. 61, §1º, II, “c”).**

[...] **A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo.** Esse tipo de providência significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e aos seus direitos de aprender. (Grifos nossos).

Diante do exposto, vimos perante Vossa Excelência encaminhar os documentos anexos, de modo a que o Poder Legislativo Municipal possa, a seu juízo, no decorrer do processo legislativo, avaliar tais fundamentos, que em nosso entendimento apontam para a inconstitucionalidade – seja sob aspecto formal, seja material – do Projeto de Lei nº 274/2017.

Atenciosamente,

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto